

A. I. N° - 232893.1221/08-0  
AUTUADO - A BOLSA MODERNA CALÇADOS E CONFEÇÕES LTDA.  
AUTUANTE - MARIA ROSALVA TELES  
ORIGEM - POSTO FISCAL BENITO GAMA  
INTERNET 05.03.2010

## 5<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO JJF N° 0020-05/10

**EMENTA:** ICMS. TRÂNSITO DE MERCADORIAS. DESTINATÁRIO COM INSCRIÇÃO CADASTRAL CANCELADA. Mercadoria procedente de outro Estado. Pagamento do débito após formalização do lançamento de ofício, ato que implica no reconhecimento, pelo sujeito passivo, do acerto da exigência fiscal. Incabível o pedido de cancelamento do Auto de Infração. Remessa dos autos para homologação das quantias recolhidas. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

## RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 08/12/08, no trânsito de mercadorias e exige ICMS no valor de R\$ 525,49, acrescido da multa de 60%. Foi imputado ao contribuinte a *“Falta de recolhimento do ICMS Na primeira repartição fazendária da fronteira ou do percurso, sobre mercadorias adquiridas para comercialização, procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte com a inscrição suspensa, cancelada, em processo de baixa, baixada ou anulada”*.

Consta no campo “Descrição dos fatos” do Auto de Infração a seguinte ocorrência: *“mercadorias apreendidas nos termos da legislação em vigor – aquisição interestadual de mercadoria para comercialização por contribuinte inapto (inscrição estadual cancelada conf. Edital 40/2008, de 30/10/2008), sem o recolhimento do ICMS na primeira repartição do percurso, conforme nota fiscal nº 180452”*.

Instruem o Auto de Infração: o Termo de Apreensão, lavrado em 08/12/08 e cópia reprográfica da Nota Fiscal nº 180.452, que acobertava a aquisição pelo autuado de diversos pares de calçados.

Cientificado do lançado, o contribuinte, dentro do prazo legal, ingressou com petição (fl. 17), firmada por sua sócia administradora, requerendo o cancelamento do Auto de Infração, sob o argumento de que efetivara o pagamento do débito em 23/12/08. Anexou documento de arrecadação - DAE (fl. 19) para atestar a quitação do débito lançado pelo fisco.

Remetidos os autos para informação fiscal foi sugerido, pela autoridade fiscal, a remessa do PAF ao Inspetor Fazendário visando à homologação da quantia recolhida, nos termos do que prescreve o art. 90, inc. I, do RPAF/99.

Posteriormente os autos foram remetidos ao CONSEF para apreciação do pedido de cancelamento do Auto de Infração formulado na inicial, ocasião em que foram anexados ao PAF extratos do sistema informatizado da SEFAZ atestando o pagamento integral do débito.

## VOTO

Conforme foi historiado no relatório, o contribuinte foi autuado pela fiscalização do trânsito de mercadorias em razão de sua inscrição estadual se encontrar inapta, situação cuja publicidade se deu através de Edital inserido no Diário Oficial do Estado.

O contribuinte em situação de inscrição inapta deve recolher o imposto no momento da entrada das mercadorias no território deste Estado, c

inc. II, “a”, 2, do RICMS/97, não lhe sendo conferida a prerrogativa de pagamento do tributo no mês subsequente à ocorrência do fato gerador.

Diante da previsão normativa mencionada, o pedido de cancelamento do Auto de Infração formulado pelo contribuinte não tem amparo na legislação de regência do ICMS. Isto porque, o lançamento de ofício se deu quando a mercadoria se encontrava trafegando no posto de fiscalização do Estado, em situação irregular, fato verificado 08/12/08. Por sua vez, o pagamento do débito se verificou em momento posterior, em 23/12/08, após a formalização do Auto de Infração.

Em decorrência dos fatos acima narrados, interpreto que a postulação empresarial deva ser processada como pedido de homologação das quantias recolhidas, envolvendo imposto e penalidade, visto que inexiste na peça protocolada pelo sujeito passivo qualquer manifestação contrária ao lançamento de ofício, configurando assim ausência de lide.

Por sua vez, ato do contribuinte de quitar o valor lançado de ofício pelo fisco revela que o sujeito passivo reconheceu a procedência da imposição, implicando este ato na extinção do crédito tributário, conforme estabelece o art. 156, I, do Código Tributário Nacional.

Tendo em vista o processamento do feito para julgamento neste CONSEF e diante da informalidade que impera no processo fiscal, que confere ao sujeito passivo a legitimidade de postular nas instâncias administrativas sem intermediação de advogado, julgo PROCEDEENTE o Auto de Infração, devendo as quantias recolhidas pelo autuado serem homologadas pela Repartição Fiscal de origem do presente Processo Administrativo Fiscal, dando cumprimento ao quanto previsto no art. 90, inc. I, do RPAF/99.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar PROCEDEENTE o Auto de Infração nº 232893.1221/08-03, lavrado contra A BOLSA MODERNA CALÇADOS E CONFECÇÕES LTDA., no valor de R\$ 525,49, acrescido da multa de 60% prevista no art.42, inciso II, alínea “d” da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos legais, devendo o autuado ser cientificado do teor desta Decisão, com posterior remessa dos autos para homologação dos valores já recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 19 de fevereiro de 2010.

TOLSTOI SEARA NOLASCO - PRESIDENTE/RELATOR

PAULO DANILO REIS LOPES – JULGADOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - JULGADORA